

PROJETO DE REGULAMENTO DA CMVM N.º __/2019
TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS
(Altera os Regulamentos da CMVM n.º 2/2002 e n.º 12/2002)

[*Preâmbulo*]

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento procede:

- a) À primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, relativo aos fundos de titularização de créditos;
- b) À primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, relativo às sociedades de titularização de créditos.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento procede à regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, no que concerne ao funcionamento dos fundos de titularização de créditos e das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos.

Artigo 2.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...]:

a) Numa plataforma de negociação estabelecida ou a funcionar em Portugal ou noutro Estado-Membro da União Europeia;

b) (Revogado);

c) Em mercados de um país terceiro, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, desde que a escolha desse mercado tenha sido autorizada pela CMVM e conste do regulamento de gestão do fundo.

5. [...].
6. [...].
7. [...].»

[Altera-se o n.º 4 efetuando na alínea a) uma atualização terminológica, substituindo-se o conceito de bolsa pelo conceito de plataforma de negociação e alargando-se o âmbito a todas as plataformas de negociação. Revoga-se a alínea b) do n.º 4 por se considerar que, ao abrigo da harmonização efetuada em termos de regime, mas também de tipologias de plataformas de negociação operada pelo direito europeu, a sua manutenção já não se justificava. Quanto à alínea c) procede-se a meramente a uma atualização terminológica.]

Artigo 3.º

Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto

Os artigos 3.º e 6.º do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) Fundos do mercado monetário, na aceção do Regulamento (UE) 2017/1131, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017;
 - c) Títulos de dívida, pública ou privada, de curto prazo, transacionados em mercado regulamentado, com notação de risco mínimo de investimento ou equivalente, atribuído por sociedade de notação registada na Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA).
2. [...].

[Procede-se à alteração das alíneas b) e c) do n.º 1 de modo a alinhá-las com as alterações efetuadas ao n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 453/99, pela Lei n.º 69/2019 de 28 de agosto.]

Artigo 6.º

Instrução do pedido de autorização de sociedade de titularização de créditos

1. O pedido de autorização de sociedade de titularização de créditos é instruído com os elementos e a informação identificados no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por responsáveis por funções-chave os responsáveis pela gestão financeira, gestão do investimento, verificação do cumprimento (*compliance officer*), gestão de riscos, auditoria interna e prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.»

[O Decreto-Lei n.º 144/2019 procedeu à revogação dos artigos 48.º a 59.º do Decreto-Lei n.º 453/99. Por sua vez o artigo 47.º do mesmo diploma passa a remeter, nomeadamente, para os artigos 17.º-A e 17.º-B relativos à autorização das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC). Ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º-B, a CMVM pode concretizar os elementos instrutórios referidos no n.º 1 do mesmo artigo. Esses elementos são concretizados num novo Anexo I ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002 (cf. anotação ao artigo 4.º-A)].

Artigo 4.º

Aditamentos ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro

São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, 1 de fevereiro, os artigos 1.º-A, 4.º-A, 4.º-B e 4.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

Condições de prorrogação do prazo de alienação de imóveis

1. A CMVM pode autorizar a prorrogação, por período determinado, do prazo de alienação dos imóveis previsto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei 453/99, de 5 de novembro, a requerimento devidamente fundamentado da sociedade gestora do fundo, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias face ao término do prazo legal.

2. O pedido de prorrogação nos termos do número anterior deve incluir, pelo menos, a seguinte informação:

a) Descrição das iniciativas realizadas para a alienação dos imóveis;

b) Enquadramento e fundamentação do pedido no contexto do mercado imobiliário;

c) Estimativa do prazo para alienação dos imóveis.

3. A CMVM pode solicitar, no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido, o envio de elementos adicionais que considere necessários à análise do pedido de prorrogação.

4. A decisão da CMVM é notificada no prazo de 20 dias, contados da receção do pedido completamente instruído ou dos elementos adicionais solicitados nos termos do número anterior, e torna-se eficaz na data de notificação da decisão de deferimento.

5. Na ausência de decisão da CMVM no prazo estabelecido no número anterior, a autorização considera-se deferida.

[Estabelece-se um prazo de 60 dias para que as SGFTC solicitem a prorrogação do prazo para alienação de imóveis, bem como os elementos que devem ser incluídos no pedido de prorrogação. É igualmente previsto o prazo para solicitação de informações adicionais e o prazo de pronúncia da CMVM, decorrido o qual existe deferimento tácito do pedido.]

Artigo 4.º-A

Instrução do pedido de autorização de sociedade gestora

1. O pedido de autorização de sociedade gestora, é instruído com os elementos e a informação identificados no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por responsáveis por funções-chave os responsáveis pela gestão financeira, gestão do investimento, verificação do cumprimento (*compliance officer*), gestão de riscos, auditoria interna e prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

[Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, no âmbito do qual se procede à transferência de competências de supervisão prudencial das sociedades gestoras de OIC e de FTC, do Banco de Portugal para a CMVM, a autorização das sociedades gestoras de titularização de créditos passa ser uma competência da CMVM.

Adita-se, assim, um novo Anexo I ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, que concretiza o conteúdo dos referidos elementos instrutórios, bem como outros elementos cuja concretização se afigura necessária, na sequência da habilitação regulamentar prevista no n.º 2 do artigo 17.º-B do Decreto-Lei 453/99, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, orientando-se o mercado quanto aos elementos legalmente exigidos. Adicionalmente, define-se o conceito de responsáveis por funções-chave.]

Artigo 4.º-B

Alterações substanciais às condições da autorização de sociedade gestora

1. Consideram-se substanciais as seguintes alterações:
 - a) Alteração do contrato de sociedade em matéria de firma ou denominação, objeto e redução do capital social;
 - b) Alterações relativas aos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente em matéria de titulares, composição, estrutura, distribuição de pelouros e diminuição de disponibilidade;
 - c) Alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave, nomeadamente em matéria

de diminuição disponibilidade;

d) Alteração da política de remuneração quando esteja em causa a introdução de uma componente variável da remuneração;

e) Outras alterações que a sociedade gestora, qualquer membro dos seus órgãos de administração ou de fiscalização ou qualquer responsável por funções-chave considerem, de modo fundamentado, que são suscetíveis de apresentar impacto significativo na viabilidade económico-financeira da sociedade gestora.

2. A notificação prévia de alterações substanciais às condições da autorização de sociedades gestoras é instruída com os elementos identificados no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3. São objeto de comunicação à CMVM, no prazo de 10 dias úteis após a respetiva ocorrência, as seguintes alterações não substanciais às condições da autorização de sociedade gestora:

a) Alteração da sede ou do local a partir do qual é exercida a atividade ou da localização física de cada área funcional;

b) Aumento do capital social;

c) Renúncia de membros dos órgãos sociais; e

d) Alteração das aplicações informáticas utilizadas em matéria de prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão, valorização dos ativos sob gestão e apuramento do valor da unidade de titularização;

[Nos termos do artigo 17.º-F do Decreto-Lei 453/99, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, é aplicável às alterações subsequentes à autorização da SGFTC o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 71.º-J, do RGOIC.

Na sequência da habilitação regulamentar prevista no n.º 4 do artigo 71.º-J do RGOIC, considera-se importante orientar o mercado relativamente ao conceito de alteração substancial, assim como quanto aos elementos que instruem a notificação prévia da CMVM relativa a essas alterações (cf. novo Anexo II ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002).

Adicionalmente, clarificam-se as alterações não substanciais que devem ser objeto de comunicação à CMVM].

Artigo 4.º-C

Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam sociedades gestoras

1. O pedido de autorização para a realização de operações de fusão que envolvam sociedades

gestoras é instruído com os elementos identificados no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. Ao pedido de autorização para a realização de operações de cisão que envolvam sociedades gestoras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.»

[Nos termos do artigo 17.º-G do Decreto-Lei 453/99, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, as operações de fusão e de cisão que envolvam SGFTC estão sujeitas a autorização prévia da CMVM.

No âmbito da habilitação regulamentar prevista no n.º 3 do artigo 17.º-G do Decreto-Lei 453/99, e para efeitos de orientação do mercado, concretizam-se os elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de autorização relativa às referidas operações (cf. novo Anexo III ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002).]

Artigo 5.º

Aditamentos ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto

São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, os artigos 3.º-A, 6.º-A e 6.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Condições de prorrogação do prazo de alienação de imóveis

1. A CMVM pode autorizar a prorrogação, por período determinado, do prazo de alienação dos imóveis previsto no n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei 453/99, de 5 de novembro, a requerimento devidamente fundamentado da sociedade de titularização de créditos, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias face ao término do prazo legal.
2. O pedido de prorrogação nos termos do número anterior deve incluir, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Descrição das iniciativas realizadas para a alienação dos imóveis;
 - b) Enquadramento e fundamentação do pedido no contexto do mercado imobiliário;
 - c) Estimativa do prazo para alienação dos imóveis.
3. A CMVM pode solicitar, no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido, o envio de elementos adicionais que considere necessários à análise do pedido de prorrogação.
4. A decisão da CMVM é notificada no prazo de 20 dias, contados da receção do pedido completamente instruído ou dos elementos adicionais solicitados nos termos do número anterior, e torna-se eficaz na data de notificação da decisão de deferimento.
5. Na ausência de decisão da CMVM no prazo estabelecido no número anterior, a autorização considera-se deferida.

[Estabelece o regime para solicitação do prazo para prorrogação de alienação de imóveis para as sociedades de titularização de créditos (STC), que segue o mesmo regime previsto para as SGFTC. (cf. anotação ao artigo 1.º-A a do Regulamento da CMVM n.º 2/2002).]

Artigo 6.º-A

Alterações substanciais às condições da autorização de sociedade de titularização de créditos

1. Consideram-se substanciais as seguintes alterações:

- a)* Alteração do contrato de sociedade em matéria de firma ou denominação, objeto e redução do capital social;
- b)* Alterações relativas aos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente em matéria de titulares, composição, estrutura, distribuição de pelouros e disponibilidade;
- c)* Alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave, nomeadamente em matéria de disponibilidade;
- d)* Alteração da política de remuneração quando esteja em causa a introdução de uma componente variável da remuneração;
- e)* Outras alterações que a sociedade de titularização de créditos, qualquer membro dos seus órgãos de administração ou de fiscalização ou qualquer responsável por funções-chave considerem, de modo fundamentado, que são suscetíveis de apresentar impacto significativo na viabilidade económico-financeira da sociedade de titularização de créditos.

2. A notificação prévia de alterações substanciais às condições da autorização de sociedades de titularização de créditos é instruída com os elementos identificados no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3. São objeto de comunicação à CMVM, no prazo de 10 dias úteis após a respetiva ocorrência, as seguintes alterações não substanciais às condições da autorização de sociedade de titularização de créditos:

- a)* Alteração da sede ou do local a partir do qual é exercida a atividade ou da localização física de cada área funcional;
- b)* Aumento do capital social;
- c)* Renúncia de membros dos órgãos sociais; e
- d)* Alteração das aplicações informáticas em matéria de prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão e valorização dos ativos sob gestão;

[Estabelece o regime de notificação à CMVM das alterações substanciais às condições de autorização das STC, que segue o mesmo regime previsto para as SGFTC, em conformidade com o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei 453/99, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019 (cf. anotação ao artigo 4.º-B do Regulamento da CMVM n.º 2/2002).]

Artigo 6.º-B

Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam sociedades de titularização de créditos

1. O pedido de autorização para a realização de operações de fusão que envolvam sociedades de titularização de créditos é instruído com os elementos identificados no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. Ao pedido de autorização para a realização de operações de cisão que envolvam sociedades de titularização de créditos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.»

[Concretiza o regime aplicável à autorização para realização de operações de fusão e de cisão das STC, que segue o mesmo regime previsto para as SGFTC, em conformidade com o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei 453/99, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019. (cf. anotação ao artigo 4.º-C do Regulamento da CMVM n.º 2/2002).]

Artigo 6.º

Aditamentos de anexo ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro

São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, os Anexos I, II e III publicados no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Aditamentos ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto

São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, os Anexos I, II e III publicados no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Alterações à organização sistemática do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro:

- a) É aditado o capítulo I, com a epígrafe «Fundos de titularização de créditos», que compreende os artigos 2.º a 4.º;
- b) É aditado o capítulo II, com a epígrafe «Sociedades gestoras», que compreende os artigos 4.º-A a 4.º-C.

Artigo 9.º

Alterações à organização sistemática do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 18 de agosto

É alterada a epígrafe do capítulo II do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 agosto que passa a ter a seguinte redação: «Autorização, alterações subsequentes e vicissitudes societárias».

Artigo 10.º

Revogação

1. São revogadas a alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º e as alíneas b) e c) do artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro
2. São revogados os artigos 2.º, 7.º, 8.º e 9.º do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Lisboa, [...] de [...] de [...] – A Presidente do Conselho de Administração, Gabriela Figueiredo Dias – O Vogal do Conselho de Administração, [...]

ANEXO I

[a que se refere o artigo 6.º]

ANEXO I

ELEMENTOS E INFORMAÇÃO INSTRUTÓRIA RELATIVA AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SOCIEDADE GESTORA (Informação prevista no artigo 4.º-A)

1. Para efeitos da instrução do pedido de autorização de sociedade gestora, o requerente submete, os seguintes elementos:
 - a) Contrato de sociedade e projeto de alterações a introduzir no contrato de sociedade após a autorização;
 - b) Certidão de registo comercial ou respetivo código de acesso;
 - c) Mapa discriminado de fundos próprios que evidencie que, no momento da autorização e nos três primeiros anos de atividade, a sociedade gestora tem, no mínimo, o capital inicial e os fundos próprios legalmente previstos.
2. O programa de atividades inclui os seguintes elementos:
 - a) Informação financeira previsional relativa aos três primeiros anos de atividade, agregada e discriminada;
 - b) Pressupostos da informação financeira previsional, bem como a explicação detalhada dos dados e números apresentados.
3. Relativamente à estrutura organizacional, manual de governação e organização interna que inclui os seguintes elementos:
 - a) Organograma e respetiva descrição organizacional, em particular os sistemas de governação e de controlo interno, os procedimentos de tomada de decisão, os níveis hierárquicos, as linhas de responsabilidade e os canais de relato e de comunicação interna e externa;
 - b) Funções de cada departamento, serviço ou área funcional e o respetivo número de recursos humanos medidos pela disponibilidade.
4. A informação sobre meios humanos, técnicos e materiais inclui os seguintes elementos:
 - a) Nome completo das pessoas que compõe a direção efetiva;
 - b) Nome completo dos titulares dos órgãos sociais e informação sobre a distribuição de pelouros, a exclusividade, a disponibilidade e a discriminação entre membros

- executivos e não executivos e entre residentes e não residentes em Portugal;
- c) Nome completo das pessoas responsáveis por funções-chave e informação, para cada uma delas, sobre a exclusividade, a disponibilidade e que permita demonstrar a sua experiência, qualificação e competência para o desempenho da função;
 - d) Identificação das aplicações informáticas utilizadas no exercício de cada uma das atividades para que se pretende obter autorização, bem como dos procedimentos de segurança da informação.
5. As políticas e procedimentos internos incluem os seguintes elementos:
- a) Sistemas, políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos de verificação do cumprimento (*compliance*), gestão de riscos e auditoria interna;
 - b) Políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à identificação, prevenção, gestão e acompanhamento da ocorrência de conflitos de interesses;
 - c) Modelo de risco e políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à prevenção da prática do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;
 - d) Políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à avaliação de ativos;
 - e) Confirmação do requerente de que o conteúdo das políticas e procedimentos cumprem os requisitos legais aplicáveis em matéria de organização interna, tratamento de reclamações de investidores e comercialização das obrigações de titularização.

ANEXO II

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS RELATIVOS À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DAS ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS ÀS CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO (Informação prevista no artigo 4.º-B)

1. O projeto de alterações a efetuar;
2. O contexto, fundamentação e impactos previstos;
3. A declaração fundamentada do órgão de administração da sociedade gestora e do responsável pela verificação do cumprimento (*compliance officer*) que ateste que a sociedade gestora continua a cumprir as condições de concessão da autorização após a implementação das alterações;

4. Código de acesso à certidão de registo comercial caso as alterações estejam sujeitas a registo.

ANEXO III

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS RELATIVOS À FUSÃO E CISÃO DE SOCIEDADE GESTORA (Informação prevista no artigo 4.º-C)

1. Contexto, fundamentação e repercussões da fusão para participantes;
2. Calendário do processo de fusão;
3. Projetos de comunicações a dirigir a participantes com informação sobre a realização da fusão;
4. Projeto de fusão, em conformidade com o disposto no Código das Sociedades Comerciais;
5. Pareceres dos órgãos de fiscalização ou de revisores oficiais de contas das sociedades envolvidas na fusão, em conformidade com o disposto no Código das Sociedades Comerciais;
6. Comprovativos de deliberação dos sócios de cada uma das sociedades envolvidas na fusão;
7. Outra documentação exigida para efeitos de instrução do pedido de autorização de sociedade gestora, nomeadamente a informação constante da alínea c) do ponto 1 e dos pontos 2 a 4 do Anexo I com as devidas adaptações.

ANEXO II

[a que se refere o artigo 7.º]

ANEXO I

ELEMENTOS E INFORMAÇÃO INSTRUTÓRIA RELATIVA AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SOCIEDADE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS (Informação prevista no artigo 6.º)

1. Para efeitos da instrução do pedido de autorização de sociedade de titularização de créditos, o requerente submete os seguintes elementos:
 - a) Contrato de sociedade e projeto de alterações a introduzir no contrato de sociedade após a autorização;
 - b) Certidão de registo comercial ou respetivo código de acesso;
 - c) Mapa discriminado de fundos próprios que evidencie que, no momento da autorização e nos três primeiros anos de atividade, a sociedade de titularização de créditos tem, no mínimo, o capital inicial e os fundos próprios legalmente previstos.
2. O programa de atividades inclui os seguintes elementos:
 - a) Informação financeira previsional relativa aos três primeiros anos de atividade, agregada e discriminada;
 - b) Pressupostos da informação financeira previsional, bem como a explicação detalhada dos dados e números apresentados.
3. Relativamente à estrutura organizacional manual de governação e organização interna que inclui os seguintes elementos:
 - a) Organograma e respetiva descrição organizacional, em particular os sistemas de governação e de controlo interno, os procedimentos de tomada de decisão, os níveis hierárquicos, as linhas de responsabilidade e os canais de relato e de comunicação interna e externa;
 - b) Funções de cada departamento, serviço ou área funcional e o respetivo número de recursos humanos medidos pela disponibilidade.
4. A informação sobre meios humanos, técnicos e materiais inclui os seguintes elementos:
 - a) Nome completo dos titulares dos órgãos sociais e informação sobre a distribuição de pelouros, a exclusividade, a disponibilidade e a discriminação entre membros executivos e não executivos e entre residentes e não residentes em Portugal;

- b) Nome completo das pessoas responsáveis por funções-chave e informação, para cada uma delas, sobre a exclusividade, a disponibilidade e que permita demonstrar a sua experiência, qualificação e competência para o desempenho da função;
 - c) Identificação das aplicações informáticas utilizadas no exercício de cada uma das atividades para que se pretende obter autorização, bem como dos procedimentos de segurança da informação.
5. As políticas e procedimentos internos incluem os seguintes elementos:
- a) Sistemas, políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos de verificação do cumprimento (*compliance*), gestão de riscos e auditoria interna;
 - b) Políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à identificação, prevenção, gestão e acompanhamento da ocorrência de conflitos de interesses;
 - c) Modelo de risco e políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à prevenção da prática do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;
 - d) Políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à avaliação de ativos;
 - e) Confirmação do requerente de que o conteúdo das políticas e procedimentos cumprem os requisitos legais aplicáveis em matéria de organização interna, tratamento de reclamações de investidores e comercialização de obrigações de titularização.

ANEXO II

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS RELATIVOS À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DAS ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS ÀS CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS (Informação prevista no artigo 6.º-A)

1. O projeto de alterações a efetuar;
2. O contexto, fundamentação e impactos previstos;
3. A declaração fundamentada do órgão de administração da sociedade de titularização de créditos e do responsável pela verificação do cumprimento (*compliance officer*) que ateste que a sociedade titularização de créditos continua a cumprir as condições de concessão da autorização após a implementação das alterações;
4. Código de acesso à certidão de registo comercial caso as alterações estejam sujeitas a registo.

ANEXO III
ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS RELATIVOS À FUSÃO E CISÃO DE
SOCIEDADE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS
(Informação prevista no artigo 6.º-B)

1. Contexto, fundamentação e repercussões da fusão para obrigacionistas;
2. Calendário do processo de fusão;
3. Projetos de comunicações a dirigir a obrigacionistas com informação sobre a realização da fusão;
4. Projeto de fusão, em conformidade com o disposto no Código das Sociedades Comerciais;
5. Pareceres dos órgãos de fiscalização ou de revisores oficiais de contas das sociedades envolvidas na fusão, em conformidade com o disposto no Código das Sociedades Comerciais;
6. Comprovativos de deliberação dos sócios de cada uma das sociedades envolvidas na fusão;
7. Outra documentação exigida para efeitos de instrução do pedido de autorização de sociedade de titularização de créditos, nomeadamente a informação constante da alínea c) do ponto 1 e dos pontos 2 a 4 do Anexo I com as devidas adaptações.